



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Governo na Câmara**  
**Gabinete da Liderança**

**REQUERIMENTO**  
(Do Senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Apresentação: 04/12/2025 17:01:51.610 - Mesa

REQ n.5448/2025

Requer declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50, de 2024, diante da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2025, oferecido à Medida Provisória nº 1.304, de 2025.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50, de 2024, diante da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2025, oferecido à Medida Provisória nº 1.304, de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2025, apresentado na Comissão Mista destinada a apresentar parecer à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, foi enviado à sanção após a deliberação nas duas Casas do Congresso Nacional e posteriormente transformado na Lei Ordinária nº 15.269, de 2025.

Em seu bojo, o projeto alterava os critérios de apuração do valor dos royalties, estabelecendo como base de cálculo os preços finais de transações entre partes independentes, apurado por agências de informação de preços reconhecidas internacionalmente. Apenas na inexistência dessa informação, seria adotada a regra de preços de transferência relativas à legislação tributária do IRPJ e da CSLL ou o preço de referência regulamentado por decreto do Presidente da República, nessa ordem.

Os dispositivos que disciplinavam o referido conteúdo foram vetados por, no entender do Poder Executivo, contrariar o interesse público. Nas razões de veto apresentadas, o Poder Executivo alega que os dispositivos geram insegurança jurídica e risco de judicialização, bem como comprometem investimentos de longo prazo em curso no setor. Além disso, a utilização das cotações de agências internacionais para a formação de índice para o pagamento de receitas petrolíferas trazem incertezas para a arrecadação governamental, uma vez que tais cotações não refletem os valores e as características físico-químicas das correntes de petróleo produzidas no País. O uso das cotações internacionais teria ainda reflexos sobre a oferta da informação, criando risco de assimetria e garantia da sua adequação.

Por último, a aplicação alternativa de metodologia de preço de transferência, importada da legislação tributária, seria inadequada, tendo em vista as diferentes naturezas dos conceitos e de sua aplicabilidade, especialmente em relação às suas finalidades, às diferenças temporais de apuração e à extensão das operações econômicas envolvidas.

O PL 50, de 2024, por sua vez, trata de idêntico objeto da matéria já deliberada, ao estabelecer a adoção das regras de preço de transferência previstos na legislação federal no caso de transações entre partes relacionadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Governo na Câmara**  
**Gabinete da Liderança**

Assim, considerando estar pendente a deliberação quanto ao voto presidencial em idêntica matéria, o que dará oportunidade para o Congresso Nacional se decidir de maneira definitiva acerca do tema, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 40, de 2024.

Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, em dezembro de 2025.

**Dep. JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**  
**Líder do Governo na Câmara dos Deputados**

Apresentação: 04/12/2025 17:01:51.610 - Mesa

REQ n.5448/2025



\* C D 2 5 3 2 5 8 9 7 3 7 0 0 \*

